

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe alterações ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de tipificar condutas criminosas envolvendo o uso indevido de drones, especialmente quando empregados por organizações criminosas, milícias privadas ou associações criminosas.

Segundo o nobre Proponente, a crescente utilização de drones em atividades ilícitas, como contrabando, tráfico de drogas, espionagem, ataques com explosivos e monitoramento de forças de segurança, exige uma resposta legislativa proporcional à gravidade e à sofisticação desses crimes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 06/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Albuquerque (REPUBLIC-RR), pela aprovação e, em 10/12/2024, fora aprovado o parecer.



Após a análise por esta Comissão, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei em análise não possui apensos.

É o relatório.

2025-14545



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito, a proposição se revela oportuna e merece ser aprovada, uma vez que cria dois delitos relacionados ao uso criminoso dos drones: um projeto tipifica a posse ou detenção ilegal de veículo aéreo não simulado e o outro altera o Estatuto do Desarmamento para tipificar o disparo ou lançamento de explosivo por veículo aéreo não tripulado, reconhecendo o potencial destrutivo e letal do uso desses dispositivos como plataforma de ataque.

A presente proposta legislativa merece aprovação, porque verifica-se, ano após ano, um aumento de casos concretos de uso de drones para entrega de armas, drogas e celulares em presídios, além de ataques a bases policiais e áreas de risco. Cada vez mais, esta tecnologia tem sido utilizada por organizações criminosas e milícias para realizar ações ilícitas, como monitoramento de operações policiais, transporte de drogas, armas e celulares em áreas prisionais, ataques com artefatos explosivos e vigilância de territórios dominados por facções.



Apesar da gravidade dessas condutas, há atualmente uma lacuna na legislação penal brasileira, que não trata de forma específica a posse ou uso de drones com finalidade criminosa. O projeto de lei em análise busca suprir essa omissão.

Assim, o novo artigo 288-B do Código Penal tipifica a posse, controle, uso ou ocultação de drone com fins ligados ao crime organizado, associação criminosa ou milícia. Trata-se de medida de caráter preventivo e repressivo, permitindo a atuação policial e judicial antes da concretização de atos mais graves, como atentados, contrabando ou tráfico. Ressalte-se que a pena prevista (2 a 6 anos de reclusão e multa) é proporcional e adequada à natureza da conduta, observando os princípios da legalidade, tipicidade e proporcionalidade.

Note-se que o novel tipo penal é subsidiário, ou seja, aplica-se “se o fato não constituir elemento de crime mais grave”, evitando conflitos com outros tipos penais mais severos.

Da mesma forma, o artigo 16-B tipifica o uso efetivo de drone para disparar armas de fogo ou lançar explosivos, conduta que representa altíssimo risco à integridade física de pessoas, à ordem pública e à segurança nacional. A pena de cinco a doze anos de reclusão e multa é coerente com o potencial destrutivo desta ação criminosa, alinhando-se ao tratamento já conferido a crimes similares no Estatuto do Desarmamento.

Como dito, entendemos necessária a aprovação da matéria, somente fazendo uma ressalva com relação à expressão “veículo aéreo não tripulado”. Explica-se.

No tocante à terminologia legalmente adotada no Brasil para designar os equipamentos popularmente conhecidos como drones, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) da Aeronáutica adotam a terminologia aeronave remotamente pilotada, subtipo de aeronave não tripulada. Veja-se parte do teor da ICA 100-40/2023, em vigor desde 3 de julho de 2023 e do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, RBAC-E nº94 emenda nº3 (RBAC-E 94), em vigor desde 2.5.2023:



“No Brasil, as Aeronaves Não Tripuladas ainda são amplamente conhecidas como drones (do inglês Zangão, termo muito utilizado pelos órgãos de imprensa), Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), nomenclatura oriunda do termo Unmanned Aerial Vehicle (UAV) e considerado obsoleto na comunidade aeronáutica internacional, ou Aeronave Remotamente Pilotada (ARP). Segundo a OACI, aeronave não tripulada, em inglês, Unmanned Aircraft (UA), abrange um amplo espectro de aeronaves, desde balões livres não tripulados e aeromodelos até aeronaves altamente complexas. De acordo com o DOC 100-19, as UA são subdivididas em: Remotely Piloted Aircraft (RPA), Small Unmanned Aircraft, Aeromodelos e Autônomas. As três primeiras possuem características semelhantes, pois são Aeronaves Não Tripuladas e pilotadas a partir de uma estação de pilotagem remota. Já as Aeronaves Não Tripuladas e classificadas como autônomas possuem a característica de não permitirem a intervenção humana, uma vez iniciado o voo. Com a publicação do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94, foi estabelecida a diferença básica entre Aeronaves Remotamente Pilotadas e Aeromodelos, sendo estes últimos utilizados apenas com propósitos recreativos.).

(...)

Aeronave Remotamente Pilotada (Remotely-Piloted Aircraft – RPA) significa a aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota com finalidade diversa de recreação.”;

A ANAC, na publicação “Orientações para usuários de drones” estabelece o seguinte:

“O termo “drone” é usado popularmente para descrever qualquer aeronave (e até mesmo outros tipos de veículos) com alto grau de automatismo. De forma geral, toda aeronave drone é considerada uma aeronave não tripulada categorizada como Aeromodelo, RPA ou Aeronave Não Tripulada Autônoma. Pelo regulamento da ANAC, Aeromodelos são aeronaves não tripuladas utilizadas para lazer. RPA são aeronaves não tripuladas usadas para outros fins, como corporativo ou comercial. Aeronaves Não Tripuladas Autônomas, nas quais não há interferência do piloto durante o voo, não estão contempladas na norma e sua utilização continua proibida no Brasil. As RPA estão divididas em três classes, de acordo com o peso máximo de decolagem, no qual devem ser considerados os pesos do equipamento, da bateria ou combustível, e da carga eventualmente transportada.”¹

¹ https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/drones/orientacoes_para_usuarios.pdf



Assim, em alinhamento às normas da ANAC e do DECEA, o termo mais apropriado para se referir a drones é aeronave remotamente pilotada (RPA), e não veículo aéreo não tripulado, motivo pelo qual apresentamos a emenda que segue anexa.

O uso dessa terminologia garante adequação normativa, precisão técnica e harmonia com os regulamentos da ANAC e do DECEA, evitando ambiguidades e interpretações equivocadas.

Ante os argumentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa Projeto de Lei nº 3.835, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-14545



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de aeronave remotamente pilotada no contexto de atividades criminosas.

EMENDA Nº

Altere-se a expressão “veículo aéreo não tripulado” para “aeronave remotamente tripulada” nos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 3.835, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-14545



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252230932600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

